



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 019/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022.

Aprovado  
José Ailton de Souza  
Presidente

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional de natureza especial no orçamento do Município de Dores do Indaiá - MG no exercício de 2022, no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para a reforma na Usina de Reciclagem do Município de Dores do Indaiá conforme emenda parlamentar de Transferência Especial do Deputado Thiago Cota da Resolução SEGOV 011/2021, visando à majoração da seguinte dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.05	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócios e Meio Ambiente
Subunidade	02.05.02	Departamento de Meio Ambiente
Função	18	Gestão Ambiental
Subfunção	541	Preservação e Conservação Ambiental
Programa	0010	Fomento às Atividades da Agricultura, Agronegócio e da Preservação do Meio Ambiente
Projeto	1321	Reforma da Usina de Reciclagem
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	269	Transferência Especial dos Estados - Recursos de Exercícios
Valor do crédito:	R\$ 150.000,00	Anteriores
		Cento e cinquenta mil reais

**Art. 2º** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem os recursos provenientes do superávit financeiro apurado por fontes.

**Art. 3º.** Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", na Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2.021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

de 2022, e dá Outras Providências.” e na Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências.”.

**Art. 4º.** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 17 de Janeiro de 2.022.

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DEIVERSON MARCOS FIÚZA**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 037/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 17/01/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

### 01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial para viabilizar para a reforma na Usina de Reciclagem do Município de Dores do Indaiá conforme emenda parlamentar de Transferência Especial do Deputado Thiago Cota da Resolução SEGOV 011/2021.

A abertura de crédito especial está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados, são do saldo do Superávit Financeiro apurado por fontes de recursos repassados no exercício de 2021.

Os créditos suplementares e especiais serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo, conforme estabelece o artigo 42, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente abertura do crédito.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

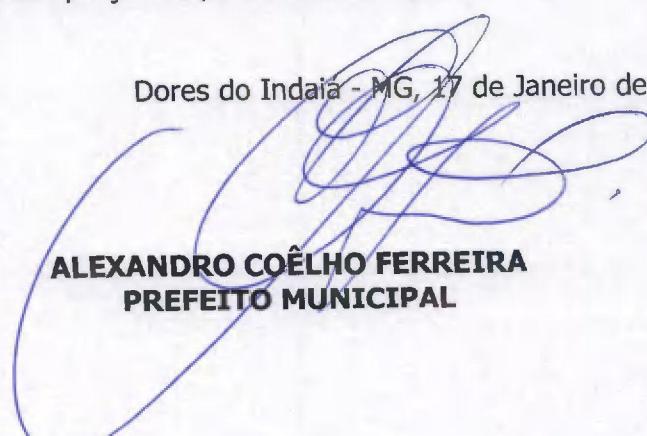
## Gabinete do Prefeito

a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 019/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 17 de Janeiro de 2.022.

  
ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	20/01/2022 / 2022
às	11:45 horas.
Protocolo nº	091221
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo	

**Exmo. Sr.**

**José Ailton de Souza**

**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ - CNPJ 18.301.010/0001-22 - PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO**

**FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiá.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG**

## PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 019/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022 DE DORES DO INDAIÁ – ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA REFORMA NA USINA DE RECICLAGEM DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ.

### **I – DO RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer jurídico que verse sobre análise do Projeto De Lei nº 019/2022, De 17 De Janeiro De 2022 De Dores do Indaiá, que: “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei.

Este é o relatório.

### **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade aprovação do Projeto de Lei

nº 019/2022, o qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional de natureza especial no orçamento no Município de Dores do Indaiá, no exercício de 2022, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) destinado à reforma na Usina de Reciclagem conforme emenda parlamentar de Transferência Especial do Deputado Thiago Cota da Resolução SEGOV 011/2021, visando majoração da dotação orçamentária discriminada no projeto de lei abaixo.

**PROJETO DE LEI Nº 019/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2.022**

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

2

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional de natureza especial no orçamento no Município de Dores do Indaiá - MG, no exercício de 2022, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a reforma na Usina de Reciclagem do Município de Dores do Indaiá conforme emenda parlamentar de Transferência Especial do Deputado Thiago Cota da Resolução SEGOV 011/2021, visando à majoração da seguinte dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dores Do Indaiá
Unidade	02.05	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agronegócios e Meio Ambiente
Subunidade	02.05.02	Departamento de Meio Ambiente
Função	18	Gestão Ambiental
Subfunção	541	Preservação e Conservação Ambiental
Programa	0010	Fomento às Atividades da Agricultura, Agronegócio e da Preservação do Meio Ambiente
Projeto	1321	Reforma da Usina de Reciclagem
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	269	Transferência Especial dos Estados - Recursos de Exercícios Anteriores
Valor do crédito:	R\$ 150.000,00	Cento e cinquenta mil reais



**Art. 2º.** Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos provenientes do superávit financeiro apurado por fontes.

**Art. 3º.** Fica Autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na lei Municipal nº 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2022”, na Lei Municipal nº 2.940/2021 de 15 de julho de 2021, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências.” E na Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Para o Quadriênio 2022 a 2025 e dá Outras Providências.”.

**Art. 4º.** Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que fizerem necessárias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 17 de janeiro de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DEIVERSON MARCOS FIÚZA**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E**  
**FINANÇAS**

O referido Projeto de Lei demanda, justamente, abertura de crédito adicional de característica “especial”, visto que tais despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária. Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

(...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a **abertura de crédito suplementar ou especial** com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

5

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais. (...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

6

### **II.I.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Comissão de Viação e Obras Públicas e Comissão de Agricultura, Pecuária, Comércio e Indústria, nos termos dos artigos 42, 43, 44 e 46 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

### **II.II - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 019/2022) solicita a autorização para abertura de crédito especial no valor R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a reforma na Usina de Reciclagem do Município de Dores do Indaiá conforme emenda parlamentar de Transferência Especial do Deputado Thiago Cota da Resolução SEGOV 011/2021, visando à majoração da seguinte dotação orçamentária.

Inicialmente, sobreleva ressaltar que a reforma da referida usina é extremamente importante para mantê-la preservada e funcionando, visto que o desenvolvimento de suas atividades é de grande valia para o meio ambiente, o que deve ser de preocupação da sociedade e do governo, inclusive no que tange ao incentivo da coleta seletiva.

7

Por conseguinte, considera-se “créditos adicionais”, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, enquanto que os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento.

Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comocão intestina ou calamidade pública.

A primeira classificação refere-se àqueles créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária; a segunda, refere-se aos créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e a última classificação refere-se aos créditos destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “especiais”, devido ao fato de que para tal despesa não há dotação específica, de forma a ser nova autorização orçamentária autorizada pelo poder público, que ocorre na forma de crédito especial. A intenção da autorização dessa nova despesa de forma especial, antes não prevista, é de alinhar as possibilidades orçamentárias aos objetivos a serem atingidos pelo Município. Portanto, observe o entendimento doutrinário a seguir:

8

“(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada.

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...)” (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional especial, por meio de lei por meio de decreto do Poder Executivo.

Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar e/ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou que seria necessária a abertura de dotação orçamentária específica para abarcar a despesa, conforme discriminado no Projeto de Lei nº 019/2022.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal nº 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o Projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, verifica-se a existência de pertinência nas dotações pretendidas com o objeto das Emendas Parlamentares federais.

Dante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no projeto de lei anexo, não visa e não possui o condão de se transportar em matéria de ingerência exclusiva do Poder Executivo, ao revés, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos e fatos decorrentes da Administração Pública.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

### III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Nesse sentido, convém salientar que o Projeto de Lei nº 019/2022 atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998.

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2022, de 17 de Janeiro de 2022 de Dores do Indaiá, que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**, estando apto a tramitação e deliberação plenária.

Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dores do Indaiá/MG, 04 de fevereiro de 2022.

11

**Daniel Ricardo Davi Sousa**  
OAB/MG 94.229

**Iris Cristina Fernandes Vieira**  
OAB/MG 140.037

**Paula Fernandes Moreira**  
OAB/MG 154.392

**Haiala Alberto Oliveira**  
OAB/MG 98.420

  
**Roberta Catarina Giacomo**  
OAB/MG 120.513

  
**Talyta Maria Silva França**  
Estagiária



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO DE LEI N°. 19/2022

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
COMÉRCIO E INDÚSTRIAS.**

### PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

1º Turno  Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º 19/2022, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação.

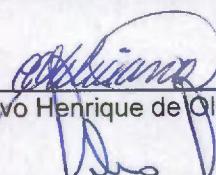
O Projeto de Lei em análise **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 150.000,00 ( cento e cinquenta mil reais) NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

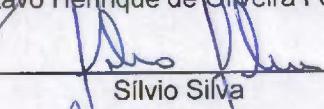
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem ou defeito, apenas um erro material. Em redação final, no art. 2º, onde está descrito “Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021”, passa a vigorar “Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 25 de Novembro de 2021”. No mais, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentários vigentes.

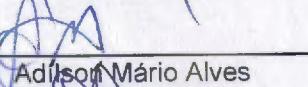
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

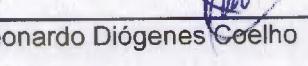
Dores do Indaiá, 08 de fevereiro de 2022.

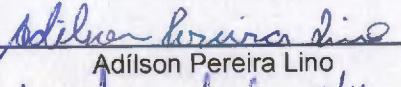
  
Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano

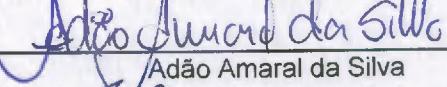
  
Sílvio Silva

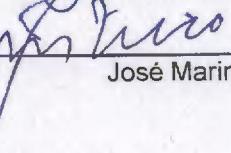
  
Adílson Mário Alves

  
Karla Francisca Vieira Araújo

  
Leonardo Diógenes Coelho

  
Adílson Pereira Lino

  
Adão Amaral da Silva

  
José Marinho Zica